

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - EXCLUSÃO DE POSTAGENS REALIZADAS EM REDES SOCIAIS DA INTERNET, COM CONTEÚDO PEJORATIVO E DIFAMATÓRIO, ENVOLVENDO O NOME DA AGRAVANTE, BEM COMO A ABSTENÇÃO DA REALIZAÇÃO DE NOVAS PUBLICAÇÕES, MENCIONANDO-A, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - PRESENÇA, EM PARTE, DOS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - DEFERIMENTO PARCIAL - MANUTENÇÃO DE PUBLICAÇÕES GENÉRICAS, QUE NÃO SE REFEREM ESPECIFICAMENTE À AGRAVANTE, NEM POSSUEM CONTEÚDO OFENSIVO - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, (CF, art. 5º, IV) E DA INVIOABILIDADE DA VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (CF, art. 5º, X) - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DESCUMPRIMENTO - MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 461, § 4.º, DO CPC - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - REDUÇÃO DO LIMITE ARBITRADO, PARA R\$ 10.000,00 A CADA AGRAVADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nos termos do art. 273, do CPC, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que, diante de prova inequívoca dos fatos, se convença da verossimilhança das alegações da agravante, estando presente o fundado receio de dano grave ou de difícil reparação.

- Pretende a agravante sejam os agravados compelidos a excluir as postagens das redes sociais da internet envolvendo o seu nome, bem como que eles se abstenham de realizar novas publicações, mencionando-a, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

- Na hipótese em tela, é preciso harmonizar os princípios constitucionais da liberdade de manifestação do pensamento, (CF, art. 5º, IV) e da inviolabilidade da vida privada, honra e imagem das pessoas (CF, art. 5º, X). Diante das peculiaridades que envolvem o caso - mormente considerando o conteúdo extremamente ofensivo e vexatório de algumas das publicações - entendo que o primeiro princípio deverá ceder passo ao segundo.

- Em análise perfunctória, própria dessa fase processual, concluo que a agravante se desincumbiu, em parte, do ônus de comprovar a verossimilhança de suas alegações, através de prova inequívoca, a justificar o deferimento da antecipação de tutela, a fim de que os agravados sejam compelidos a excluir algumas das publicações constantes às f. 30-60, TJ, de conteúdo ofensivo ou pejorativo, no prazo de 48 horas das suas intimações, em primeira instância, bem como se abstenham de fazer novas publicações vexatórias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00, para cada recorrido. Podem, por outro lado, ser mantidas as postagens genéricas, sem conteúdo vexatório ou difamatório, que realizaram, a fim de que não haja ofensa ao princípio constitucional da liberdade de manifestação do pensamento (CF, art. 5º, IV).

- A teor do art. 461 do CPC, que disciplina as tutelas específicas para cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, depreende-se que eventual multa a ser arbitrada pelo julgador, liminarmente ou na sentença que julgar o mérito da ação, terá caráter eminentemente coercitivo. E deverá ser arbitrada em valor compatível com a obrigação, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo ser reduzida, quando se mostrar excessiva. Desse modo, deve ser

mantido o valor da multa para R\$ 100,00/dia, porém reduzido o limite fixado, para R\$ 10.000,00, em caso de descumprimento da medida.

- Agravo parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0024.13.029932-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): MARIA APARECIDA TURCI - AGRAVADO(A)(S): ADRIANA INES ALVES, JORGE HENRIQUE KOTHE JANNUZZI, JOSE MARIA DE CARVALHO, MARIUS FERNANDO CUNHA DE CARVALHO

#### A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA

RELATOR.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA (RELATOR)

#### V O T O

Trata-se de agravo de instrumento ajuizado por MARIA APARECIDA TURCI, contra a decisão proferida nos autos da ação de indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, que move em desfavor de ADRIANA INÊS ALVES, JORGE HENRIQUE KOTHE JANNUZZI, JOSÉ MARIA DE CARVALHO e MARIUS FERNANDO CUNHA DE CARVALHO, cuja cópia se encontra às f. 62-63, TJ, na qual o julgador primevo deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, formulado pela agravante, determinando que a agravada Adriana Inês Alves exclua de sua rede social da internet, no prazo de 48 horas, a frase "vaca profana", referindo-se à recorrente, bem com se abstenha de publicá-la novamente, sob pena de multa diária fixada em R\$ 100,00, limitada a R\$ 20.000,00, indeferindo a exclusão de outras publicações.

Sustenta a agravante que é servidora pública concursada e atua na administração pública, na Secretaria de Saúde do Município de Contagem e nesta capital. Afirma laborar com afinco e dedicação, a fim de melhorar a saúde pública. Esclarece que possui diversos conflitos pessoais com seus colegas de trabalho e subordinados, ora agravados, que a perseguem sem qualquer motivação pertinente. Diz que os agravados passaram a expor seu nome e, até mesmo, de seu marido, em redes sociais, de maneira injuriosa, caluniosa e agressiva, sugerindo, inclusive, que a recorrente praticava nepotismo. Alega ter sofrido diversos constrangimentos, que abalaram sua honra e imagem. Ressalta que novas ofensas estão sendo geradas a todo momento nas redes sociais, o que merece repreensão. Pondera que a liberdade de expressão não pode ser contrária aos direitos de personalidade e dignidade da pessoa humana.

Pede seja dado provimento ao recurso, a fim de que os agravados sejam compelidos a excluir as postagens realizadas em redes sociais da internet, envolvendo o seu nome, bem como que se abstenham de realizar novas publicações, mencionando-a.

O agravo foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo-ativo parcial, a fim de que os agravados fossem compelidos a excluir as publicações citadas, de conteúdo ofensivo em relação à agravante, no prazo de 48 horas das suas intimações, bem como de se absterem de fazer novas publicações vexatórias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00, para cada recorrido (f. 69-75, TJ).

Deixei de determinar a intimação dos agravados para oferecimento de contraminuta, eis que não integraram, ainda, a relação jurídico-processual.

O magistrado a quo não prestou informações.

A agravante peticionou à f. 81, TJ, informando que requereu a desistência da ação em relação ao agravado José Maria de Carvalho, que ainda não foi citado, não tendo o magistrado primevo ainda apreciado seu pedido.

Presentes os requisitos de sua admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Conforme relatado, cinge-se o presente recurso à análise da decisão, na qual o MM. Juiz a quo deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, formulado pela agravante, determinando que a agravada Adriana Inês Alves excluísse de sua rede social da internet, no prazo de 48 horas, a frase "vaca profana", referindo-se à recorrente, bem com se abstivesse de publicá-la novamente, sob pena de multa diária fixada em R\$ 100,00, limitada a R\$ 20.000,00, indeferindo a exclusão de outras publicações.

Nos termos do art. 273, do CPC, pode o juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela,

"desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu".

Segundo prestante ensinamento de Sérgio Bermudes,

"é indispensável a prova inequívoca, evidente, manifesta da alegação do autor, com intensidade para convencer o juiz de que a alegação ou alegações são verossímeis, isto é, que pareçam verdadeiras" (aut. cit., "A Reforma do Código Processo Civil", Saraiva, 1996, p. 29).

Para Ernane Fidelis, deve haver prova inequívoca,

"isto é, a que, desde já e por si só, permite a compreensão do fato, como juízo de certeza, pelo menos provisório..." (aut. ref., "Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro", Del Rey, 1996, p. 31).

No que diz respeito à verossimilhança, sua definição nos é trazida em magistral voto do Juiz Rizzato Nunes, do então 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que, embora tenha se referido mais especificamente aos requisitos para a inversão do ônus da prova, por aplicação do CDC, apresentou conceito geral de verossimilhança, aplicável em qualquer caso em que ela deva estar presente:

"Quanto à primeira (verossimilhança), é preciso que se diga que não se trata apenas do bom uso da técnica de argumentação que muitos profissionais têm. Não basta relatar fatos e conectá-los logicamente ao direito, de modo a produzir uma boa peça exordial. É necessário que da narrativa decorra verossimilhança tal que naquele momento da leitura, desde logo, possa-se aferir forte conteúdo persuasivo. E já que se trata de medida extrema, deve o Magistrado aguardar a peça de defesa para verificar o grau de verossimilhança na relação com os elementos trazidos pela contestação." (AI n. 951.637-4, relator do acórdão Juiz Rizzato Nunes, j. em 18.10.2000, Lex-TACivSP 186/24).

Depreende-se da análise do caderno processual, que a agravante ajuizou ação de indenização por danos morais em desfavor de ADRIANA INÊS ALVES, JORGE HENRIQUE KOTHE JANNUZZI, MARIUS FERNANDO CUNHA DE CARVALHO e JOSÉ

MARIA DE CARVALHO - tendo desistido da demanda em relação a este último - sustentando, em síntese, que os agravados realizaram várias publicações, em redes sociais, de conteúdo ofensivo, a ela dirigido. Diz ser servidora pública concursada, atuando na administração pública, junto à Secretaria de Saúde do Município de Contagem e nesta capital, laborando com afinco e dedicação, a fim de melhorar a saúde pública. Esclarece que possui diversos conflitos pessoais com seus colegas de trabalho e subordinados, ora agravados, que a perseguem sem qualquer motivação pertinente. Quando as ofensas se iniciaram, o Estado passava por período eleitoral, em que seriam eleitos novos prefeitos, tendo ela, agravante, apoiado o candidato Durval Ângelo, do PT, fato que gerou descontentamento dos agravados, que apoiavam o candidato da oposição. Então os agravados passaram a expor seu nome e, até mesmo, de seu marido, em redes sociais, de maneira injuriosa, caluniosa e agressiva, sugerindo, inclusive, que a recorrente praticava nepotismo. Alega ter sofrido diversos constrangimentos, que abalaram sua honra e imagem, tendo sido chamada de "vaca profana", "terceirizadora de sexo", etc. Ressalta que novas ofensas estão sendo geradas a todo momento nas redes sociais, o que merece ser repreendido, pois a liberdade de expressão não pode ser contrária aos direitos de personalidade e dignidade da pessoa humana. Pediu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que os agravados fossem compelidos a excluir as postagens das redes sociais da internet envolvendo o seu nome, no prazo de 24 horas, bem como que se abstenham de realizar novas publicações, em que acaba sendo mencionada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (f. 09-21, TJ).

O magistrado primevo deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, formulado pela agravante, determinando que a agravada Adriana Inês Alves excluísse de sua rede social da internet, no prazo de 48 horas, a frase "vaca profana", referindo-se à recorrente, bem com se abstinhasse de publicá-la novamente, sob pena de multa diária fixada em R\$ 100,00, limitada a R\$ 20.000,00, indeferindo a exclusão de outras publicações (f. 62-63, TJ).

Acerca do significado do vocábulo "internet", ensinam Antônio Houaiss e Mauro de Salles Villar:

"rede de computadores dispersos por todo o planeta que trocam dados e mensagens utilizando um protocolo comum, unindo usuários particulares, entidades de pesquisa, órgãos culturais, institutos militares, bibliotecas e empresas de toda envergadura; (...) ETIM. Ing. Internet 'id.' Red. De internetwork 'ligação entre redes'." (in Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Rio de Janeiro: Objetiva, p. 1.635)

A "internet", como visto, consiste numa rede internacional de computadores interligados entre si, que, inegavelmente, revolucionou as comunicações. Através dela, informações são transmitidas em frações de segundo aos mais afastados

pontos do planeta, propiciando uma integração global e quase imediata, fato inimaginável há alguns anos atrás.

Valendo-se dessa nova e revolucionária forma de comunicação, de notória e salutar agilidade, dinamismo e alcance quase ilimitados, os agravados se utilizaram de redes sociais, tais como, twitter, gmail e facebook, para realizar as postagens de f. 30-60, TJ, que a agravante considera ofensivas.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IV, dispõe que é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato.

Entretanto, tal liberdade não é absoluta, possuindo limites do próprio sistema constitucional no qual está inserida, de forma a resguardar o direito à integridade da honra e à imagem dos cidadãos.

No plano abstrato, não há uma gradação entre os princípios constitucionais. Na solução de conflitos ou pontos de tensão entre eles, deve-se levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, para que, sopesados os aspectos específicos que cercam a hipótese, prevaleça o preceito mais adequado. E isso não significa a extirpação do outro princípio, tratando-se de mera ponderação valorativa.

Nesse sentido, veja-se a lição do consagrado jurista alemão, Robert Alexy:

"Ocorrendo a colisão entre dois princípios, dá-se valor decisório ao princípio que, no caso, tenha um peso relativamente maior, sem que por isso fique invalidado o princípio com peso relativamente menor." (in *Derecho y razón práctica*, Distribucione Fontamara, 1993, p. 12)

Na hipótese em tela, é preciso harmonizar os princípios constitucionais da liberdade de manifestação do pensamento, (CF, art. 5º, IV) e da inviolabilidade da vida privada, honra e imagem das pessoas (CF, art. 5º, X). Diante das peculiaridades que envolvem o caso - mormente considerando o conteúdo extremamente ofensivo e vexatório de algumas das publicações -, entendo que o primeiro princípio deverá ceder passo ao segundo.

Em análise perfunctória, própria dessa fase processual, concluo que a agravante se desincumbiu, em parte, do ônus de comprovar a verossimilhança de suas alegações, através de prova inequívoca, a justificar o deferimento da antecipação de tutela, a fim de que os agravados sejam compelidos a excluir algumas das publicações constantes às f. 30-60, TJ, de conteúdo ofensivo ou pejorativo, no

prazo de 48 horas das suas intimações, em primeira instância, bem como se abstenham de fazer novas publicações vexatórias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00, para cada recorrido.

Analisando as postagens da agravada Adriana Inês Alves, entendo que, além da publicação de f. 38, TJ - na qual ela supostamente teria se referido à agravante como "vaca profana" - igualmente deverão ser excluídas, no prazo de 48 horas, as publicações pejorativas de f. 31, 33, 35, 36-37, TJ, por também possuírem conteúdo ofensivo, ao compará-la a uma pessoa parcial, insana, incendiária, dentre outras.

Confiram-se algumas destas:

"temos o id, o ego e o superego da Turci querendo assombrar aquele prédio lá da FAMUC. (...) Jesus Cristo, a pessoa delira que é insubstituível e que continua gerindo aquilo lá à distância. Não tem o menor senso crítico. Síndrome de Nero..." (f. 31, TJ).

'Os ex gestores que se apresentam como paladinos do SUS só defendem o projeto nas dissertações de mestrado ou teses de doutorado. (...) Gestores pretéritos: período de 1995 a 2005 - Maria Turci, Secretária de Saúde e Diretora da Santa Casa de Ibiá. Hã? Quem mesmo?' (f. 33, TJ).

'Alguém consegue compreender como a Maria Turci pode conciliar estudos tão profundos de pesquisa extenuantes de um doutorado na UFMG, com a carga horária de comissionada de 40 horas, de 8:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira? Contagem foi muito generosa com essa gente mesmo.' (f. 35, TJ).

'MC Demônio - Sai desse corpo que não te pertence. Sai deste corpo, Maria Turci. Ele te pertence' (f. 36, TJ)".

Por outro lado, não se me afiguram ofensivas as postagens genéricas de f. 30, 32 e 34, TJ, que, em tese, não se referem, especificamente, à agravante, mas dos ex-gestores de saúde de Contagem, nem possuem cunho vexatório, não havendo que se falar, pelo menos por ora, em suas exclusões.

As publicações do agravado Jorge Henrique Kothe Jannuzzi constantes à f. 41, TJ são, a meu ver, ofensivas, vez que imputam a prática de nepotismo à agravante, sem que tenha havido sentença condenatória penal transitada em julgado nesse sentido. A título de elucidação, destaco:

"@mariaturci E o marido também tem cargo comissionado na FAMUC: assessor de comunicação, se não me engano.

(...)

Até me falaram que dois familiares em cargo de confiança é nepotismo e ilegalidade.

(...)

Ouvi rumores sobre gestão na Santa Casa.

(...) Eu sei que tem gente perseguida por esta gestão que está correndo atrás."

Já as postagens de f. 42-46, TJ não se me afiguram ofensivas, em princípio, porque somente informam o procedimento instaurado pelo Ministério Público e o cargo que o marido da recorrente possui na FAMUC, podendo ser mantidas.

A meu ver, as publicações de Márius Fernando Cunha de Carvalho são, sim, ofensivas e, portanto, devem ser excluídas no prazo de 48 horas da sua intimação, porque também atribuem a prática de nepotismo e outros crimes à agravante, sem que tenha havido sentença condenatória penal transitada em julgado e possuem conteúdo pejorativo, ofendendo a sua dignidade (f. 53-58, TJ), ao utilizar as expressões:

"Maria Turci deveria se envergonhar. Discurso ético com telhado de vidro? É muita cara de pau. (...) Coitada. Demorará um tempo, mas tem minha garantia que não assumirá mais nenhum cargo público. (...) Que moral a Maria Turci tem para repreender nepotismo??? Pratica na cara dura. Amanhã faço representação no MPMG (...) Já posso adiantar algo. Como está na 7ª Promotoria de Contagem, é algum ato de improbidade. Coisa boa não é, pois está sob segredo de justiça.(...)"

Em relação às postagens de f. 59, TJ, penso não terem conteúdo ofensivo, vez que não se referem, especificamente, à agravante.



Destarte, havendo verossimilhança parcial nas alegações da agravante, fundada em prova inequívoca, deve ser deferido, em parte, o pedido que formulou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que os agravados sejam compelidos a excluir as publicações citadas acima, de conteúdo ofensivo em relação à recorrente, no prazo de 48 horas das suas intimações, bem como se abstenham de fazer novas publicações vexatórias.

O magistrado primevo fixou multa diária, no importe de R\$ 100,00, limitada a R\$ 20.000,00, em caso de descumprimento da ordem de retirada ou na hipótese de haver novas de publicações, de mais conteúdos ofensivos relativos à agravante.

A nosso aviso, mostra-se adequada a fixação de multa cominatória, nos termos do art. 461 e seu § 4º, do CPC, com a finalidade de compelir os agravados ao cumprimento da obrigação que lhes foi imposta. A esse respeito, necessário, colacionar a lição de Carreira Alvim, acerca da função da multa cominatória:

"A multa (...) consiste numa sanção processual imposta como meio de coação psicológica, destinado a vencer a resistência do obrigado, para que ele cumpra o preceito.

Em outros termos, a sua função específica é produzir efeito sobre a vontade do obrigado, no sentido de influir no seu ânimo para que ele cumpra a prestação de que se está esquivando. Assim sendo, deve revelar-se idônea para alcançar esse objetivo, pois, de outro modo, atuaria no vazio. Se não dispuser de força coercitiva para intimidar o obrigado, não deve ser aplicada, devendo o juiz eleger outra forma de alcançar o cumprimento da obrigação, como, por exemplo, a prisão, a execução por interposta pessoa ou a convolação em perdas e danos." (Tutela específica, p. 113-114)

A propósito, confira-se a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO NOME DOS AGRAVADOS DE CADASTROS DE INADIMPLENTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER - DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE. ART. 461, § 4.º, DO CPC. VALORAÇÃO DA MULTA. REEXAME DE PROVAS, IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. A decisão que manda excluir do cadastro de proteção ao crédito o nome do devedor, por tratar de obrigação de fazer, admite a fixação de multa diária por seu descumprimento. (Precedente: AgRg no Ag n.º 856.775/RS, Rel. Min. Humberto

Gomes de Barros, DJU de 31/10/2007) 2. A valoração do quantum das astreintes revela-se matéria cujo conhecimento é inviável por esta Corte Superior, porquanto inequívoca operação de cunho fático, diante do enunciado sumular n.º 07 desta Corte, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. A imposição de multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais) não se revela, in casu, em dissonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que inarredável a aplicação do verbete sumular n.º 07/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 658.626/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 17/11/2008)

"(...) I - Conforme o disposto no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil pode o juiz impor multa diária ao réu por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. (...)"

(AgRg no Ag 836.875/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 26/11/2008)

Sobre o tema, convém transcrever excerto do voto do Ministro Humberto Gomes de Barros, proferido no REsp nº159.643-SP:

"havendo obrigação sem sanção por seu descumprimento, sem o poder de coerção do destinatário do provimento judicial, o que resta é uma obrigação natural, inexigível judicialmente, com a possibilidade de malferimento de princípios, como do acesso à justiça e da utilidade das decisões. (...) A entender-se pela ilegalidade da imposição da multa, estaremos, em última análise, endossando um injustificável enriquecimento ilícito por parte da recorrente, situação que deve ser sempre repelida pelo direito." (REsp Nº 159.643 - SP, Rel. Min., Terceira Turma, j. em 23.11.2005).

Assim, considero perfeitamente possível a imposição de multa na hipótese de descumprimento da ordem emanada do juiz a quo. Contudo, ela deve ser arbitrada em valor compatível com a obrigação, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo ser reduzida, quando se mostrar excessiva, até mesmo de ofício, pelo que a limito em R\$ 10.000,00, para cada agravado, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da agravante.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C CANCELAMENTO DE APONTAMENTO NO SERASA E SPC E PEDIDO DE LIMINAR - PRELIMINAR DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - CANCELAMENTO DE NEGATIVAÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - ASTREINTES - CABIMENTO NAS OBRIGAÇÕES DE FAZER - LIMITAÇÃO - EXIGÊNCIA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não se conhece da parte do recurso em que está dissociado da lide e da fundamentação da decisão.

- É possível a fixação de multa diária em caso de descumprimento de determinação judicial de obrigação de fazer contida em tutela antecipada, cujo limite não deve ser excessivo.

- O valor das astreintes pode ser alterado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição se forem fixadas em valor excessivo, impondo a sua redução.

- Pode ser fixado prazo razoável para o cumprimento da ordem liminar, devendo a multa diária incidir somente após o transcurso deste prazo e após intimação pessoal.

- Recurso conhecido em parte e provido em parte." (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0024.10.106181-0/001, rel. Desembargadora Márcia de Paoli Balbino, DJe 29/02/2012).

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO E TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - REDUÇÃO DA MULTA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 461, § 6º, DO CPC. -Muito embora seja entendimento desta Câmara a inaplicabilidade de multa em ação de exibição de documentos, como houve recurso da parte sucumbente que não foi conhecido, tornou-se exigível a astreinte, haja vista o trânsito em julgado da sentença.-Não obstante tal entendimento, a multa prevista no art. 461, do CPC pode ser revista a qualquer momento, se o magistrado

verificar que esta se tornou excessiva, pois o valor da mesma não pode proporcionar o enriquecimento sem causa da outra parte, devendo estar em conformidade com os princípios da razoabilidade e vedação do enriquecimento ilícito." (AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.08.233862-5/002, TJMG, rel. Des. Luciano Pinto, D.J. 03/02/2011).

"(...) Conforme o art. 461 do CPC, é permitido ao juiz adequar o valor da multa, de molde a não torná-la excessiva ou insuficiente, servindo, efetivamente, para que se realize a determinação judicial, podendo, inclusive, até mesmo de ofício, modificar o seu valor ou até mesmo fazê-la cessar. (...)." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.07.387565-4/001, TJMG, rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, D.J. 15/12/2011).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA - PRELIMINAR PREJUDICADA FACE A RETRATAÇÃO DO JULGADOR - DECISÃO ULTRA PETITA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DO ART. 273 DO CPC - MULTA COMINATÓRIA - CABIMENTO - PEDIDO DE REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 461, § 6º DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.- Em se tratando de obrigação de fazer, que ordenou a suspensão do débito sobre o benefício previdenciário do agravado, mostra-se adequada a fixação de multa cominatória, com fulcro no art. 461 e seu § 4º, do CPC, com a finalidade de compelir a agravante ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta pela decisão recorrida.- De acordo com o art. 273 do CPC o juiz concederá a tutela antecipada pretendida ante a existência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte e do fundado receio de dano de difícil reparação.- Apurando-se que a multa cominatória fixada foi excessiva, é cabível o seu redimensionamento, nos termos dos artigos e 461, § 6º, do Código de Processo Civil.- Recurso conhecido e provido em parte." (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.08.238147-6/001, TJMG, rel. Des. Márcia DE Paoli Balbino, D.J. 25/06/2009).

Com tais razões de decidir, dou parcial provimento ao agravo, a fim de que os agravados sejam compelidos a excluir as publicações citadas acima, de conteúdo ofensivo ou pejorativo em relação à agravante, no prazo de 48 horas das suas intimações em primeira instância, bem como se abstenham de fazer novas publicações vexatórias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00, para cada recorrido.

Custas recursais, ex lege.

DES. LUCIANO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO."